



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386457

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1004734-65.2022.8.26.0564

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Apelante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Apelados: ADEGA FRIOS E LATICÍNIOS F.C.CAMPOS E OUTROS

Foro/Vara de origem: Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível

Juiz prolator: Carlo Mazza Britto Melfi

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7399

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. cancelamento de apontamento de restrição de crédito e indenização por dano moral ajuizada por **ADEGA FRIOS E LATICINIOS F.C.CAMPOS** em desfavor de **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, julgada parcialmente procedente para declarar inexigíveis os débitos apontados na inicial e condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 578/582).

Inconformada a operadora de plano de saúde interpõe recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação, buscando a reforma da sentença (fls. 593/605).

A autora-apelada, em contrarrazões, informou o cumprimento voluntário da obrigação pela ré e ausência de interesse processual (fls. 621/634).

O presente recurso foi distribuído à relatoria do Desembargador Viviani Nicolau em 17/12/2024 (fls. 636) e redistribuído para este Relator em 09/01/2025 (fls. 638), ocasião em que se determinou a conversão do julgamento em diligência para que a ré se manifestasse sobre o alegado cumprimento da obrigação e eventual subsistência de interesse recursal (fls. 639).

Às fls. 641/642, a ré apresentou manifestação formal de desistência do recurso, em razão de acordo homologado por sentença na origem. Os autos retornaram conclusos em 18/03/2025.

É, em síntese, o relatório.

Com efeito, pela manifestação de fls. 641/642, verifica-se o **pedido de desistência do recurso de apelação**, motivado pela composição amigável homologada judicialmente.

Diante disso, impõe-se a **homologação da desistência recursal**, reconhecendo-se a **prejudicialidade superveniente do recurso**, à luz da inequívoca e expressa manifestação da parte recorrente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO e JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Certifique-se o **trânsito em julgado** desta decisão. Após, **remetam-se os autos à origem**, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Relator